



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.558 - MG (2008/0174112-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : CAROLINA TENÓRIO DE MELLO
CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969, que restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Precedentes: STF. Plenário. RE 220906/DF. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Data de julgamento: 16.11.2000. DJ de 14.11.2002 e as seguintes decisões monocráticas daquela Suprema Corte: *AI 620051 / MG, Relator. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 24/04/2008; AI 525921 AgR / SP, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ. 14/12/2007; ACO 851 / GO; Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ. 10/04/2006; RE 375709 AgR / DF, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, dj. 16/03/2006; AI 561641 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ. DJ 17/10/2005.*

2. O art. 4º, da Lei n.º 9.289/96 não afastou os privilégios da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT concedidos pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1969.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.558 - MG (2008/0174112-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ECT. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DECRETO-LEI 509/69. LEI 9.289/96.

I. A ECT, empresa pública que presta serviço público da competência da União e por esta mantida, não faz jus aos benefícios atinentes à Fazenda Pública quanto às custas, foro e prazos, conforme art. 12, do Decreto-Lei 509/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, no julgamento do RE 220.906 – DF pelo STF.

II. A Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, em seu art. 4º, não estabelece entre os beneficiários da isenção a ECT.

III. Tendo em vista que o Decreto-Lei 509/69, embora recepcionado pela CF/88, tem a mesma hierarquia de lei ordinária que a Lei 9.289/96, no entanto, é anterior a ela, não terá prevalência no sentido de justificar a legalidade da isenção de custas para a ECT.

IV. Apelação a que se nega provimento.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. CUSTAS. ISENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPOSITIVOS NÃO APRECIADOS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS. PREQUESTIONAMENTO.

V. O órgão julgante não está adstrito a analisar todas as razões e fundamentos indicados pelas partes, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção.

VI. O âmbito dos embargos de declaração é estreito, limitado à correção de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, não se configurando o prequestionamento de matéria, por si só, como objeto cabível de embargos declaratórios (EDAMS 2002.34.00.024073-7/DF - Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ de 19/12/2003; EDAMS 2000.01.00.010574-0-MG - Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, DJ/II de 15/12/2000,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pág. 191).

VII. *A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que considera-se explícito o prequestionamento, quando o Tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas (EResp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime – DJ/I de 17/10/2001).*

VIII. *Embargos de declaração rejeitados.*

Noticiam os autos que a ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs recurso de apelação contra a sentença que, em decorrência da quitação total do débito, julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 794, I, do CPC, condenando a executada em custas processuais.

A ECT opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 79/80.

Em suas razões de apelação, a executada sustentou que *é Empresa Pública Federal prestadora de serviço público, gozando dos privilégios da Fazenda Pública por força do Decreto-Lei 509/69, entendimento ratificado pela nova redação do artigo 173 e seus parágrafos da CF/88, alterada pela Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/98.*

Pugnou pelo provimento da apelação, a fim de que fosse concedida a isenção de custas, com fulcro no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, atinente às prerrogativas de Fazenda Pública conferida a ECT.

O TRF/1ª Região negou provimento ao recurso interposto, nos termos da ementa supra destacada.

Irresignada, a ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpõe o presente recurso especial, para apontar violação ao art. 12 do Decreto-Lei 509/69. Aduz a recorrente, em síntese:

a) a manutenção da sentença quanto à condenação da ECT em custas processuais baseou-se na Lei n.º 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus;

b) cumpre frisar que a Lei n.º 9.289/96 não revogou expressamente o art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, tampouco trouxe em seu texto restrição quanto à extensão do benefício da isenção a outras entidades;

c) a ECT, nos termos do art. 12, do Dec. Lei 509/69, goza de privilégios concedidos à Fazenda Pública, por tratar-se de Empresa Pública prestadora de serviço público em regime de monopólio, conforme interpretação constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 146/149, pugnando pela manutenção do v. acórdão recorrido, ao fundamento de que a norma posterior prevista na Lei n.º 9.289/96 revogou a norma anterior disciplinada pelo Decreto-Lei n.º 509/69.

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade na instância de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.558 - MG (2008/0174112-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969, que restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Precedentes: STF. Plenário. RE 220906/DF. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Data de julgamento: 16.11.2000. DJ de 14.11.2002 e as seguintes decisões monocráticas daquela Suprema Corte: AI 620051 / MG, Relator. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 24/04/2008; AI 525921 AgR / SP, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ. 14/12/2007; ACO 851 / GO; Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ. 10/04/2006; RE 375709 AgR / DF, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, dj. 16/03/2006; AI 561641 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ. DJ 17/10/2005.

2. O art. 4º, da Lei n.º 9.289/96 não afastou os privilégios da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT concedidos pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1969.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, conheço do recurso especial, porquanto devidamente prequestionada a matéria de lei federal nele ventilada.

Cinge-se a controvérsia acerca da isenção de custas processuais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969, que estendeu a ela os privilégios da fazenda pública, *verbis*:

Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

O mencionado dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por força do julgamento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plenário daquela Corte, no RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, *verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO.OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 220906, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2000, DJ 14-11-2002 PP-00015 EMENT VOL-02091-03 PP-00430) Data de julgamento: 16.11.2000. DJ de 14.11.2002).

À guisa de exemplo, as seguintes decisões monocráticas daquela Suprema Corte: AI 620051 / MG, Relator. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 24/04/2008; AI 525921 AgR / SP, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ. 14/12/2007; ACO 851 / GO; Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ. 10/04/2006; RE 375709 AgR / DF , Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, dj. 16/03/2006; AI 561641 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ. DJ 17/10/2005.

Destaque-se, finalmente, que o art. 4º, da Lei n.º 9.289/96, invocado pelo v. acórdão recorrido não afastou os privilégios da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT concedidos pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1969.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0174112-3

REsp 1079558 / MG

Números Origem: 199738000613219 200701000500430 200702853808

PAUTA: 01/12/2009

JULGADO: 01/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : CAROLINA TENÓRIO DE MELLO
CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária